DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2723/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3673/2015
PROTOCOLO	: 1569756
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO*
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	: WENDEL DE FREITAS TENÓRIO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA "*EX OFFICIO*" – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de REFORMA "*EX OFFICIO*", por incapacidade definitiva do servidor **Sr. Wendel de Freitas Tenório**, ocupante do cargo de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	17/12/2014
Prazo de Entrega	16/02/2015
Remessa (postagem/protocolo)	02/01/2015

O direito que ampara a Reforma está previsto no art. 42 da Lei 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com os arts. 54, 86, II, 94, 95, II, 97, I, II e III, 98, 99, § 1º E § 2º, II, todos da Lei Complementar nº. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, conforme

Decreto “P” nº. 5186/14, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº. 8822, de 17 de dezembro de 2014, pág. 78

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação da fixação dos proventos proporcionais correspondendo ao subsídio de 2º Tenente PM conforme preceitos legais, peça nº 1 fl. 70, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
17 (dezessete) anos e 25 (vinte e cinco) dias	6.230 (seis mil duzentos e trinta) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICEAP apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-ICEAP-3016/2016, opinou:

> *“Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o* ***Registro*** *da presente Reforma.”* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO–5145/2016 onde concluiu:

> *“este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso II, artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.”* (grifo nosso)

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente REFORMA “*EX OFFICIO*”, por incapacidade definitiva do servidor **Sr. Wendel de Freitas Tenório**,

encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de REFORMA "*EX OFFICIO*" por incapacidade definitiva do servidor Sr. **Wendel de Freitas Tenório**, CPF n. 640.069.721-72, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer